SENTENÇA

Processo Físico nº: 0024357-54.2007.8.26.0566 Classe - Assunto Embargos À Execução (inativa)

Embargante: Carlos Roberto da Silva

Embargado: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Carlos Roberto da Silva opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Município de São Carlos, sustentando (a) inadmissibilidade de cobrança de taxa pelo serviço de coleta de lixo domiciliar (b) inadmissibilidade de adoção, para o IPTU, de alíquotas diferenciadas.

O embargado ofereceu impugnação, às fls. 19/22, sustentando que não está havendo a cobrança de qualquer taxa por serviço de coleta de lixo, vez que a lei que amparava tal exação foi revogada pela Lei nº 10.757/93, e que não está havendo progressividade no IPTU em razão da localização do imóvel, porque tal regime foi superado com a Lei nº 10.945/94.

Sobre a impugnação, manifestou-se o embargante, fls. 31.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, fls. 33, silenciaram as partes, fls. $33v^{\circ}$.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei de Execução Fiscal, e art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Sobre o tema, cumpre lembrar que as partes foram instadas a especificar provas, conforme fls. 33, e silenciaram, veja-se fls. 33v°.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Não se cogita de qualquer cerceamento de defesa, pois, no caso.

Indo adiante, rejeitam-se os embargos.

Os embargos apresentaram, como causa de pedir, a cobrança de taxas de coleta de lixo que, entretanto, como vemos nas certidões de dívida ativa dos autos principais, não estão sendo cobradas.

Cobra-se apenas IPTU.

Aliás, como informado pelo embargado em impugnação, desde a Lei nº 10.757/93 não se cobram mais tais taxas, no Município.

Quanto à progressividade do IPTU, diz-se o mesmo, porquanto ela foi suprimida pela Lei nº 10.945/94 e, no caso em exame, os tributos são todos posteriores.

O alegado em réplica, no sentido de que haveria, no caso, a cobrança disfarçada da taxa ou da alíquota progressiva de IPTU, além de não fazer sentido nem ter sido demonstrado, constitui proscrita inovação na causa de pedir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos, condenando o embargante nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 880,00.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA